

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 125 / 2020

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

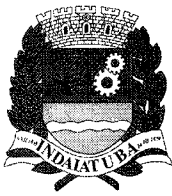
Ref.: Projeto de Lei nº 082/2020.

EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar. Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Município de Indaiatuba, expedirem diploma em braile para os estudantes com deficiência visual. Competência legislativa parcial do Município. Ausência de vício de iniciativa. Evolução da jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Art. 1º. Interpretação restritiva, a fim de abarcar apenas instituições integrantes do sistema municipal de ensino.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de expedição de diploma em braile para estudantes com deficiência visual.
2. Dispõe o art. 1º que as instituições públicas e privadas de ensino, situadas no Município de Indaiatuba, ficam obrigadas a expedir, sem custo adicional, conjuntamente com o diploma regular, uma via de diploma confeccionada em braile para os estudantes com deficiência visual, quando da conclusão do ensino médio, técnico ou superior. Para as pessoas já diplomadas, busca-se oportunizar o direito de requerer das aludidas instituições a emissão gratuita de diplomas com a devida adaptação de acessibilidade visual.
3. O art. 3º estabelece penalidades somente às instituições privadas de ensino que por ventura descumpram as disposições contidas no presente projeto.
4. O parlamentar signatário da proposição justificou que o projeto “*busca proteger e garantir a efetivação de direitos básicos das pessoas com deficiência visual*”, visando corroborar com sua integração, de modo que elas “*tenham assegurados o seu direito à educação, à remoção de barreiras ao seu convívio e às condições de igualdade na sociedade*”.

lesuandoro



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 125 / 2020

5. Em que pese o nobre escopo da propositura, verifica-se que a redação atribuída ao art. 1º poderá ensejar inconstitucionalidade diante de certos casos concretos, razão pela qual sugere-se, ao final, a edição de **emenda modificativa**, com amparo no art. 151, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis, como condição necessária ao recebimento do projeto. Senão vejamos.

FUNDAMENTAÇÃO

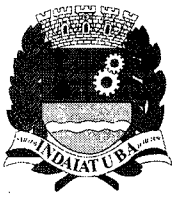
6. Como dito, a proposição em tela visa dispor sobre a obrigatoriedade de expedição de diploma em braile pelas instituições públicas e privadas de ensino, diante de requerimento do discente interessado, por ocasião da conclusão de cursos de ensinos médio, técnico ou superior.

7. Em essência, o projeto visa concretizar o princípio da *plena e efetiva participação e inclusão na sociedade*, consagrado na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, e incorporados ao ordenamento pátrio com a edição do Decreto nº 6.949, de 25/08/2009.

8. Não obstante, ao apreciar a constitucionalidade de normas semelhantes, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vinha firmando sua jurisprudência no sentido de que faleceria competência legislativa ao Município para dispor sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, na medida em que existiria usurpação de competência legislativa da União.

9. Assim, ao analisar Lei do Município de São Carlos que assegurava aos deficientes visuais o direito de receber correspondências oficiais confeccionadas em braile, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assentou, na oportunidade, que “O acesso a correspondências oficiais interessa a todos os deficientes visuais, e não somente àqueles residentes no Município de São Carlos”, de modo que “Inexiste interesse ou peculiaridade local a justificar a disciplina da matéria pela Municipalidade”. Nesse sentido, eis a ementa do Voto do Des. Relator Evaristo dos Santos, proferido em 19/08/2018, *in verbis*:

Evaristo dos Santos



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

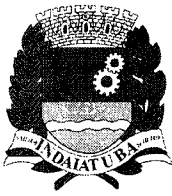
PARECER Nº 125 / 2020

ADIn nº 2.003.301-91.2018.8.26.0000 – São Paulo – Voto nº 36.349 – Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS – Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 16.351, de 30 de agosto de 2012, de São Carlos, a qual **“assegura aos deficientes visuais o direito de receber as correspondências oficiais do Poder Executivo Municipal confeccionadas em braille”**. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Ausência de indicação não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Pretório Excelso. Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. **Competência legislativa. Lei municipal tratando de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Usurpação de competência da União para editar normas gerais sobre a matéria (art. 24, XIV da CF). O acesso a correspondências oficiais interessa a todos os deficientes visuais, e não somente àqueles residentes no Município de São Carlos. Inexiste interesse ou peculiaridade local a justificar a disciplina da matéria pela Municipalidade. Violação ao pacto federativo (art. 144 da CE). Precedente deste C. Órgão Especial. Inconstitucionalidade reconhecida também por este fundamento. Ação procedente, na parte conhecida.**

10. Esse entendimento espelhava a jurisprudência até então dominante no Órgão Especial, que, como visto, vinha se firmando no sentido de que haveria usurpação de competência legislativa da União caso o Município legislasse acerca da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência¹.

¹ No mesmo sentido do Acórdão citado vide: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2171562-87.2016.8.26.0000 – Requerente: Prefeito do Município de Jundiá – Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá – Voto nº 28.081 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar nº 534, de 02 de outubro de 2013, do Município de Jundiá, que **“regula promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida”** - Disposições que já haviam sido objeto de tratamento em legislação federal e estadual - **Usurpação de competência legislativa concorrente da União e do Estado para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência** (artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal) - Afronta ao princípio federativo (artigos 1º e 144, da Carta Bandeirante) - Lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade

losuardo



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 125 / 2020

11. No entanto, observa-se que em Acórdãos mais recentes, a Corte passou a rever seu posicionamento, notadamente em virtude das disposições contidas na *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência* e na recente *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*.

12. Isso porque, a aludida Convenção impõe aos Estados Partes o dever de reconhecimento do direito das pessoas com deficiência à educação, e elucida que para “*efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis*”, objetivando a “*participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre*”.

13. Do mesmo modo, a Lei 13.146, de 06/07/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – dispõe que “*Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar (...) sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida*” (art. 28, inciso II).

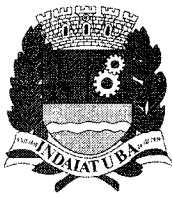
14. Tais normas evidenciam que o dever de implementar sistema educacional inclusivo voltado a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência não se limita à União, porquanto se trata de obrigações endereçadas ao Poder Público, independente da esfera federativa de atuação.

15. Além disso, a própria Constituição Federal arrola dentre as competências administrativas comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever jurídico de “*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*” (art. 23, inciso II, da CRFB).

16. Do mesmo modo, ao cuidar da competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, o constituinte originário também elencou dentre elas a “*proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência*” (art. 24, inciso XIV, da CRFB).

- Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV, e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente.

lesuandoro



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 125 / 2020

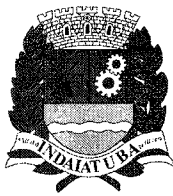
17. Muito embora o art. 24, da Constituição não faça alusão aos Municípios, tem-se que a hermenêutica constitucional se desenvolveu no sentido de que as matérias elencadas no citado dispositivo são extensíveis aos Municípios por força do art. 30, incisos I e II, da CRFB, que lhes asseguram competência legislativa para tratar de *assuntos de interesse local* ou para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*.

18. Em tema de competência legislativa concorrente, o Supremo Tribunal Federal tem adotado como parâmetro *acolher a interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria*, de sorte que na *ausência de norma federal que, de forma nítida, retire a presunção de que gozam os entes menores para exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa*. Nesse sentido, eis excerto do Acórdão proferido nos autos do RE 194.704/MG, de relatoria do Ministro Edson Fachin, *in verbis*:

Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (*presumption against preemption*). Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (*clear statement rule*), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.** (RE 194704, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

19. Diante desse paradigma, é de se notar que, em temas afetos à promoção e resguardo dos direitos das pessoas com deficiência, tem havido uma guinada na jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,

Carlos Velloso



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

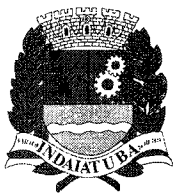
PARECER Nº 125 / 2020

conforme se observa dos recentes Acórdãos abaixo colacionados, ao ensejo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.356, de 20 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a implantação de programa de acessibilidade nos cemitérios no Município de Mauá. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Ausência do vício apontado. A lei municipal, ao obrigar a disponibilização, nos cemitérios de Mauá, de instrumentos de acessibilidade (como cadeira de rodas, banco para obesos, piso adequado para deficientes visuais e sanitários adaptados para pessoas especiais), apenas deu cumprimento, em âmbito local, aos ditames constitucionais e legais de proteção e inclusão social dos portadores de deficiência notadamente aos arts. 56 e 57 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A concretização do princípio da dignidade da pessoa humana fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF) deve ser promovida mediante atuação conjunta de todos os Poderes da República. Não há falar em ingerência do Legislativo em matéria de organização administrativa. Precedentes. Ademais, os instrumentos de que trata a lei não acarretam obrigações excessivas à administração dos cemitérios, estando atendidos os ditames da razoabilidade e proporcionalidade. Prazo para regulamentação. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazo para o Executivo regulamentar a norma. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade da expressão “no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação”, contido no art. 6º da lei impugnada. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte. [ADIn nº 2.111.837-65.2019.8.26.0000 – São Paulo Voto nº 36.694 – Autora: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ (Lei nº 5.356/18). São Paulo, 11 de setembro de 2019. EVARISTO DOS SANTOS RELATOR].

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 8.123, de 23 de dezembro de 2013, do Município de Jundiaí, que “exige, nos estabelecimentos que especifica, disponibilização de lupa eletrônica ou ampliador de vídeo.”. Vício de iniciativa. Não verificação. A lei impugnada, de origem parlamentar, não trata de matéria prevista no rol taxativo de temas reservados à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes deste Órgão Especial e do STF. Tema 917 da repercussão geral. **Lei que dispõe sobre proteção e inclusão da pessoa**

lesuandoro



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

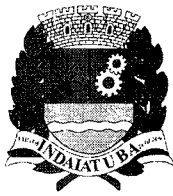
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER Nº 125 / 2020

com deficiência visual, instituindo a obrigatoriedade de que determinados estabelecimentos da municipalidade disponibilizem aos usuários de seus serviços instrumentos de tecnologia assistiva, no caso, lupa eletrônica ou ampliador de vídeo. Concretização do princípio da acessibilidade. Presença de interesse local a justificar a edição do diploma. Alinhamento às diretrizes estabelecidas pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Compatibilidade com as previsões normativas, federais e estaduais, que abordam a matéria. Inteligência dos arts. 23, II, 24, XIV, 30, I e II, da CF, e arts. 277, 278, IV, e 281, da CE. Precedentes deste Colegiado. Violação à competência deste Tribunal de Justiça para organizar serviços notariais e de registro e exercer atividade correicional a eles vinculada. Inocorrência. O diploma impugnado aborda matéria concernente ao direito de acessibilidade da pessoa com deficiência visual, disciplinando tema de interesse local. Não trata, em seu texto, de assunto relacionado à disciplina e ao funcionamento das serventias notariais e registrais, tampouco dos requisitos necessários à validade de seus atos e documentos. Vício de inconstitucionalidade afastado. Precedentes STF. Previsão de sanções que, uma vez aplicadas, podem acarretar a interrupção do funcionamento de estabelecimentos destinados à prestação de relevantes serviços públicos ligados ao exercício da cidadania e de importantes direitos fundamentais e sociais. Inegável dano ao interesse público. Choque entre a efetivação de certas penalidades e o louvável objetivo da norma questionada. Declaração parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto, dos incisos III, parte final, e IV, ambos contidos no art. 2º da lei impugnada, excluindo-se a incidência das penalidades de “suspensão temporária da atividade” (art. 2º, III, parte final) e “cancelamento da licença de localização e funcionamento” (art. 2º, IV) do âmbito das instituições elencadas nos incisos I, II, VI e VII, do artigo 1º (cartórios, agências bancárias, bibliotecas e instituições de ensino), caso sejam prestadoras de serviço público. Pedido julgado parcialmente procedente. [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2191671-54.2018.8.26.0000 São Paulo Requerente: Prefeito do Município de Jundiáí Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí 39.739. São Paulo, 20 de fevereiro de 2019. MÁRCIO BARTOLI RELATOR DESIGNADO].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Caçapava. Lei nº 5.602, de 04 de julho de 2018, de autoria parlamentar, que assegura a todo aluno com deficiência o direito de efetuar matrícula na escola mais próxima de sua residência. Alegação de vício de iniciativa. Rejeição. Norma envolvendo proteção das pessoas

lescardone



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

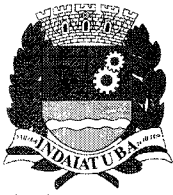
Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 125 / 2020

portadoras de deficiência que não é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. 1. Supremo Tribunal Federal, ademais, que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, sedimentou entendimento “no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Tema 917). Alegação de ofensa aos princípios da Separação dos Poderes e da Reserva da Administração. Rejeição. Lei impugnada que, longe de interferir em atos de gestão administrativa, busca apenas garantir efetividade ao direito de atendimento especializado às pessoas portadoras de deficiência, nos termos dos artigos 208 e 227, inciso II, da Constituição Federal. **Competência concorrente.** Ação julgada improcedente. [Voto nº 34.826 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2251033-50.2019.8.26.0000 Requerente: Prefeito Municipal de Caçapava Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Caçapava. São Paulo, **11 de março de 2020.** FERREIRA RODRIGUES RELATOR].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Alegação de violação de preceitos da Constituição Estadual, Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal Descabimento Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.544, de 08 de abril de 2019, do Município de Sertãozinho, que “dispõe ao Poder Executivo a implantação de brinquedos para pessoas com deficiência (PCD's), em todos os playgrounds, e dá outras providências” Lei que não trata de quaisquer das matérias cuja iniciativa legislativa esteja reservada pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo Competência concorrente Lei que não trata de matéria de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Não violação do princípio da separação de poderes, nem invasão da esfera da gestão administrativa (arts. 5º; 24, § 2º; 47; e 144 da CE), restringindo-se a norma aos limites do interesse local Inconstitucionalidade afastada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Alegação de violação do artigos 25, 174 e 176 da CE Imprudência Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada Entendimento, pacífico, segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode

loscardoro



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 125 / 2020

resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada sua inserção no orçamento do exercício seguinte Inexistência de inconstitucionalidade também nesse ponto. Ação julgada improcedente, cassada a liminar. [Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2192694-98.2019.8.26.0000 REQUERENTE - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO REQUERIDO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO V O T O n.º 31.452. São Paulo, 4 de junho de 2020. JOÃO CARLOS SALETTI RELATOR].

20. Dos Acórdão citados é possível inferir que as normas que dispõem sobre proteção e inclusão da pessoa com deficiência visual se inserem no âmbito da competência legislativa concorrente, ante a aplicação conjugada dos artigos art. 24, inciso XIV e 30, incisos I e II, ambos da CRFB.

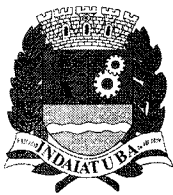
21. Logo, **inegável a competência do Município de Indaiatuba para legislar sobre o tema objeto da proposição.**

22. Além disso, também se verifica que as normas envolvendo proteção das pessoas portadoras de deficiência não estão reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Isso porque, as matérias cuja iniciativa foi reservada ao Prefeito encontram-se taxativamente listadas no art. 47, da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, sendo certo que o projeto em apreço não trata de matéria (I) que fixe ou modifique o efetivo da Guarda Municipal, nem tampouco (II) dispõe sobre (a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional, (b) fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais, (c) provimento de cargos, regime jurídico, estabilidade e aposentadoria dos servidores, (d) organização administrativa, serviços públicos, e pessoal da administração, e (e) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.

23. Assim, por não versar sobre tais assuntos, deve-se observar o art. 43, da Lei Orgânica do Município, que dispõe que a *iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos.*

24. Verifica-se, portanto, a **ausência de vício de iniciativa** que inquine o escopo do projeto em tela.

lescardos



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 125 / 2020

25. Entretanto, há de se ressaltar que a redação atribuída ao art. 1º poderá ensejar inconstitucionalidade diante de certos casos concretos, pois a abrangência da norma dá azo para que a obrigação de expedição de diploma em braile seja extensível às instituições públicas de ensino mantidas por outros entes da federação, ou mesmo às instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada.

26. Por certo, tal interpretação não se coaduna com a Constituição. Isso porque, em tema de direito social à educação, a Constituição descentralizou competências legislativas e administrativas dentre os diversos entes da Federação.

27. Desse modo, compete à União organizar o sistema federal de ensino (art. 211, § 1º, da CRFB), que compreende as instituições de ensino mantidas pela União, as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada e os órgãos federais de educação (art. 16, da Lei 9.394, de 20/12/1996).

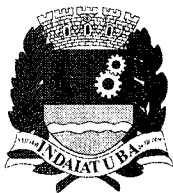
28. Da mesma forma, o sistema estadual de ensino, cuja competência para organização cabe ao Estado de São Paulo, compreende as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público estadual, as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal, as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos de educação estaduais (art. 17, da Lei 9.394, de 20/12/1996).

29. Por fim, os sistemas municipais de ensino compreendem somente as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal, as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos municipais de educação (art. 18, da Lei 9.394, de 20/12/1996).

30. Assim, diante da divisão de competências operada pela Lei 9.394, de 20/12/1996, entende-se que o âmbito de incidência da lei local que impõe a obrigatoriedade de expedição de diploma em braile para estudantes deficientes visuais somente poderia alcançar os órgão e entidades integrantes do sistema municipal de ensino, já que aos Municípios compete organizar apenas os seus próprios sistemas de ensino (art. 239, § 1º, da Constituição Bandeirante).

31. Esse raciocínio, *mutatis mutandis*, foi inclusive recentemente assentado

lesciandoro



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 125 / 2020

pelo Supremo Tribunal Federal que, na ocasião, entendeu que norma estadual que assegurava direitos no âmbito da educação superior não poderia ser aplicada às instituições federais e particulares de ensino superior, em vista de integrarem o sistema federal. Nesse sentido, eis excerto do Acórdão proferido nos autos da ADI 3.757, de relatoria do Min. Dias Toffoli, *litteris*:

Teses: 1. É constitucional a norma estadual que assegura, no âmbito da educação superior: (i) a livre criação e a auto-organização de centros e diretórios acadêmicos, (ii) seu funcionamento no espaço físico da faculdade, (iii) a livre circulação das ideias por eles produzidas, (iv) o acesso dos seus membros às salas de aula e (v) a participação em órgãos colegiados, em observância aos mandamentos constitucionais da liberdade de associação (CF/1988, art. 5º, XVII), da promoção de uma educação plena e capacitadora para o exercício da cidadania (CF/1988, art. 205) e da gestão democrática da educação (CF/1988, art. 206, VI). 2. **Entretanto, a norma não se aplica às instituições federais e particulares de ensino superior, em vista de integrarem o sistema federal (arts. 209 e 211, CF c/c os arts. 16 e 17 da Lei 9.394/1996).** [ADI 3.757, rel. min. Dias Toffoli, j. 17-10-2018, P, DJE de 27-4-2020.]

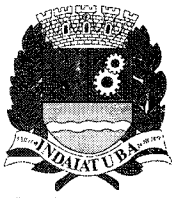
32. Portanto, a fim de que o projeto em exame não incorra em inconstitucionalidade, sugere-se a edição de emenda modificativa, com amparo no art. 151, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis, com a finalidade de excluir do âmbito de incidência da norma, os órgãos e entidades integrantes dos sistemas federal e estadual de ensino.

33. Assim sendo, referido projeto de lei apenas poderia abranger as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Município de Indaiatuba e as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, além dos órgãos municipais de educação, todos previstos no art. 18, da Lei 9.394, de 20/12/1996.

34. Uma vez superado esse ponto, entende-se que a lei ordinária é espécie normativa adequada, pois não se trata de matéria reservada à lei orgânica ou à lei complementar.

35. Deve-se ressaltar também que as disposições normativas se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo,

lesciandoro



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 125 / 2020

enquanto unidade básica de articulação. Respeitou-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis.

CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, entende-se que existe óbice jurídico ao recebimento do projeto, uma vez que se contata a existência de vício de inconstitucionalidade, apto a ensejar a incidência do art. 127, inciso III, do RI desta Casa de Leis.

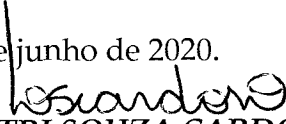
37. Contudo, por se tratar de vício sanável, entende-se, ademais, que a falha apontada pode ser corrigida mediante a apresentação de emenda que lhe promova a modificação e correção. Assim, uma vez eliminado o vício que inquina a proposição, esta estaria apta ao recebimento.

38. Sendo recebido o projeto, cabe à Presidência determinar sua **inclusão para leitura** no expediente (art. 107, do RI) e, na sequência, encaminhá-lo às **Comissões de Justiça e Redação e de Educação, Saúde e Assistência Social** para emissão de Parecer (artigos 58 e 61, do RI).

39. Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **dois turnos de discussão** (art. 177, § 4º, do RI), salvo pedido de urgência especial (art. 177, § 2º, a, do RI), e sua **aprovação** demanda **o voto favorável da maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º, do RI).

Eis o parecer, s.m.j.

Indaiatuba – SP, 19 de junho de 2020.


DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador

